

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS E MEDIADORES DA ARBITAC

EM VIGOR A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2021



**Câmara de Mediação e Arbitragem da
Associação Comercial do Paraná - ARBITAC**

Rua XV de Novembro, 621, 1º andar Centro, Curitiba - PR
(41) 3320-2576 | (41) 3320-2568
arbitac@acp.org.br | arbitac.com.br

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS E MEDIADORES DA ARBITAC

Art. 1º Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os árbitros e mediadores que estejam investidos na função em procedimentos administrados pela ARBITAC, sejam integrantes ou não dos quadros de árbitros e mediadores da ARBITAC.

Art. 2º Os Árbitros e Mediadores devem observar os seguintes princípios:

A - Independência, imparcialidade e confiança das partes

i. No desempenho de sua função e durante todo o procedimento, o Árbitro ou Mediador deverá proceder com imparcialidade e independência, mantendo a confiança das partes.

ii. Antes de aceitar o encargo, o Árbitro ou Mediador deverá revelar qualquer fato que possa denotar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e/ou independência, sob pena de quebrar a confiança das partes.

iii. Salvo concordância expressa das partes, não poderá ser nomeado Árbitro ou Mediador aquele que mantiver alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. A restrição é igualmente aplicável, mas não se limitando, aos seguintes casos:

a) ser parte no litígio;

b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;

c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;

d) tenha participado, ou participe, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;

e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

f) for, de qualquer forma, diretamente interessado no julgamento/deslinde da causa em favor de qualquer das partes ou tiver manifestado opinião ou dado aconselhamento sobre a controvérsia;

g) tiver atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem; ou como árbitro, antes da instituição da mediação.

B - Eficiência, Competência, Discrição, Diligência e Disponibilidade

- i. O Árbitro ou Mediador aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, discrição, diligência, celeridade e disponibilidade, visando à resolução eficiente da controvérsia.
- ii. O Árbitro ou Mediador deverá ser leal, cortês, probo e coerente no desempenho da sua função.
- iii. O Árbitro ou Mediador deverá respeitar rigorosamente todos os prazos previstos no respectivo Regulamento da ARBITAC e deixar de aceitar o encargo quando não dispuser de tempo e disponibilidade suficiente para conduzir o procedimento com celeridade razoável.
- iv. O Árbitro ou Mediador deverá manter a integridade do processo e evitar contato direto com as partes e seus procuradores sem antes cientificar a Secretaria da ARBITAC.
- v. O Árbitro ou Mediador deverá guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento em que tenha atuação.
- vi. O Árbitro ou Mediador deverá, ainda, zelar pela fiel guarda e conservação dos documentos que estiverem em seu poder, não os disponibilizando a terceiros, estranhos ao procedimento que tramita sob sua responsabilidade.

C - Preservação da investidura

- i. O Árbitro ou Mediador evitará a renúncia, de modo a preservar a investidura que lhe foi confiada, salvo por motivo justificável.
- ii. Considera-se motivo justificável:
 - a) o surgimento de fato superveniente que importe em impedimento;
 - b) motivos pessoais, como doença ou indisponibilidade, que importem na impossibilidade do exercício da função;
 - c) atrito ou desentendimento pessoal com qualquer das partes, árbitros, comediadores, assistentes ou procuradores que possa impedir a regular condução do feito ou macular sua independência;
- iii. O Árbitro ou Mediador deverá recusar nomeações ou atuações em casos nos quais, no momento da aceitação, seja de seu conhecimento a possibilidade de serem considerados como geradores de impedimento superveniente.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS E MEDIADORES DA ARBITAC

iv. Quando as partes constituírem novos procuradores, representantes ou assistentes depois da nomeação, o Árbitro ou Mediador deverá reavaliar situações de potencial conflito de interesses.

Art. 3º O presente Código de Ética de Árbitros e Mediadores passa a vigorar 30 dias após sua aprovação pelo Conselho Administrativo da ARBITAC.

Aprovado em 01/03/2021 pelo Conselho Administrativo da ARBITAC.